

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores familiares em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) — para assegurar prioridade aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

A proposição pretende acrescentar dispositivo ao art. 8º da LBI para estabelecer que, nos programas promovidos ou financiados pelo Poder Público federal destinados à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, especialmente aqueles relacionados à profissionalização, ao trabalho e à educação, seja assegurada prioridade aos cuidadores familiares em atividades de capacitação, formação e qualificação.

Na justificção, o autor sustenta que os cuidadores familiares exercem papel essencial na concretizaçõ das polítics de inclusõ social das pessoas com deficiência, frequentemente assumindo encargos permanentes sem apoio estatal adequado. Defende, ainda, que a capacitaçõ desses



cuidadores contribui diretamente para a promoção da autonomia, inclusão social e exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os objetivos da própria Lei Brasileira de Inclusão.

A proposição não possui projetos pensados.

O Projeto de Lei n.º 3.445, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CPD, no prazo regimental de 5 sessões, de 08/08/2025 a 20/08/2025, não houve a propositura de emendas à proposição, sendo o parecer do relator pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei, na forma do substitutivo, aprovado pela comissão em 6/11/2025.

O substitutivo promoveu alterações relevantes em relação ao texto original. Entre elas, substituiu a expressão “cuidadores familiares” pela expressão mais ampla “cuidadores”, ampliando o alcance subjetivo da norma. Além disso, incluiu referência expressa à área da saúde entre os programas abrangidos pela prioridade, ao lado das áreas de profissionalização e educação.

O substitutivo também passou a prever que a prioridade aos cuidadores observará o disposto na Lei nº 15.069, de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, buscando compatibilizar a nova norma com a legislação superveniente.

Ao final, o relator votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Posteriormente, o Projeto de Lei n.º 3.445, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 10/11/2025, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, conformidade regimental e técnica legislativa, conforme art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime ordinário, de acordo com os art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, todos do RICD.

No prazo regimental de 26/02/2026 a 10/03/2026, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) — para assegurar prioridade aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência mantém o núcleo essencial da proposição, promovendo ajustes redacionais e de harmonização normativa, especialmente para adequar a matéria à Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, além de ampliar o alcance subjetivo da norma ao substituir a expressão “cuidadores familiares” por “cuidadores”.

No que concerne à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, uma vez que não se trata de matéria submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. A proposição não cria órgãos



públicos, não altera a estrutura administrativa da Administração Pública federal, tampouco cria cargos, funções ou despesas obrigatórias específicas aptas a caracterizar vício de iniciativa.

Sob a perspectiva material, a proposição mostra-se compatível com os princípios e objetivos constitucionais voltados à promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza, nos termos do art. 3º, incisos I e IV. Também assegura especial proteção às pessoas com deficiência, especialmente no art. 23, inciso II, no art. 24, inciso XIV e no art. 203, inciso IV.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, com “status” constitucional, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos e sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a priorização dos cuidadores em programas de capacitação, formação e qualificação constitui medida legítima de fortalecimento das políticas públicas de inclusão e de promoção da autonomia das pessoas com deficiência, não havendo qualquer incompatibilidade material com a ordem constitucional vigente.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto inova validamente no ordenamento jurídico, observa os princípios gerais do Direito e apresenta compatibilidade com o sistema normativo em vigor.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência igualmente se revela jurídico. Ao fazer referência expressa à Lei n.º 15.069, de 2024, promove adequada integração sistêmica com a Política Nacional de Cuidados, conferindo maior coerência normativa à disciplina proposta.



Não se identificam antinomias, violações a princípios gerais do Direito ou afrontas à legislação vigente.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, apresenta boa estrutura normativa e observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, à exceção da numeração do parágrafo acrescido ao art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) que deve ocorrer somente se houver mais de um parágrafo no dispositivo, o que não é o caso. Tal impropriedade configura violação ao art. 10, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que recomenda o uso da expressão “parágrafo único”, reparação que será feita por meio da apresentação de emenda modificativa.

Todavia, o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta boa técnica legislativa sem quaisquer ressalvas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda modificativa, do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, e do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores familiares em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. Nos programas por ele promovidos ou financiados que visem à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, notadamente aqueles referentes à profissionalização, ao trabalho e à educação, o Poder Público federal assegurará prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação aos cuidadores familiares da pessoa com deficiência."

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

